

Agravo de Instrumento n. 2013.060543-9, de Chapecó
Relator: Des. Edemar Gruber

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA COM RESULTADO NEGATIVO. PEDIDO DE CONTRAPROVA. POSSIBILIDADE. ASSEGURADA POR DECISÃO IRRECORRIDA A RESERVA DE MATERIAL HEMATOLÓGICO PARA NOVA PERÍCIA E DISCUSSÃO TÉCNICA DOS ASSISTENTES.

Se a determinação de contraprova e a reserva de material hematológico restou determinada por decisão irrecorrida, não há que se discutir a legalidade da nova perícia a ser produzida pelos assistentes técnicos para discussão técnica.

RESERVA DE MATERIAL PARA CONTRAPROVA. PLEITO E DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NOVA COLETA. IMPOSSIBILIDADE. LABORATÓRIO DESIGNADO PELO JUÍZO. IDONEIDADE. COLETA DO MATERIAL GENÉTICO SEM VÍCIOS DE PROCEDIMENTO.

Sendo idôneo o laboratório responsável pelo exame de DNA e inexistentes irregularidades na coleta do material, inclusive com reserva deste para futura e possível contraprova, não subsistem razões jurídicas ou fáticas a autorizar o deferimento da pretensão da agravada em ver renovada a coleta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.060543-9, da comarca de Chapecó (Cartório da Família, Órfãos e Sucessões), em que é agravante A. T., e agravada I. R. da S. e outro:

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de revogar a decisão de fl. 249.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Rubens Schulz e o Exmo. Sr. Des. Sebastião César Evangelista, que o presidiu.

Chapecó, 09 de junho de 2014

Edemar Gruber
RELATOR

RELATÓRIO

Perante o Juízo da comarca da Vara da Família, Órfãos e Sucessões desta comarca de Chapecó, I. R. da S. ingressou com ação de investigação de paternidade em desfavor de A.T. relatando ter sido adotada quando de seu nascimento por D. R. da S., tendo este a levado para ser registrada junto a sua cidade natal, qual seja, Severiano de Almeida/RS.

Discorreu que tomou conhecimento de sua adoção e do nome de seu pai biológico na sua adolescência quando, em seu leito de morte, seu pai adotivo confidenciou os fatos para a Sra. Maria Amábile Bottin Both, amiga da família.

Afirmou que por anos não teve a intenção de saber a identidade de seu pai biológico, entretanto, por apresentar sintomas de depressão ante a incerteza da paternidade e por ter registros de sua paternidade ao realizar sessões de 'regressão de memória ou retrocognição', tomou a iniciativa de buscar sua verdadeira identidade.

Aduziu que buscou informações de sua mãe biológica junto ao nosocômio de seu nascimento, oportunidade em que tomou conhecimento, por relatos de antigos funcionários, que sua genitora poderia ser funcionária de uma das empresas do demandado.

Assevera que a aproximação amigável com o requerido a fim de esclarecer sua paternidade, restou infrutífera.

Fundamentou seus pedidos na Carta Magna, no Código Civil Brasileiro, na Lei n. 8.560/92 e em entendimentos jurisprudenciais.

Realizou-se exame de DNA junto ao Laboratório Chapecó (fls.58-62), tendo-se negativo o resultado.

A autora solicitou contraprova, requerendo a realização de novo exame, com aproveitamento do material colhido junto ao Laboratório Chapecó (fl.63). Posteriormente, a pedido de seu assistente técnico, solicitou nova coleta do material para a realização da contraprova.

Ambos os pedidos foram deferidos pelo magistrado *a quo* (fl. 66).

Descontente, o recorrente interpôs o presente recurso, articulando, em suas razões de mérito (fls. 02-25), que a nova coleta do material, bem como o exame a ser realizado pelo assistente técnico da agravada, afrontam princípios constitucionais, tais como devido processo legal, motivação das decisões e imparcialidade da prova.

Afirmou, ainda, que desnecessária nova coleta de material hematológico, uma vez que a colheita inicial já resguardou material necessário para possível contraprova, não existindo vícios que maculassem o ato.

Por fim, defendeu que o primeiro exame respeitou todas as formalidades legais, apresentando-se hígido e que reveste-se de má-fé alegação de que o material coletado não é confiável.

Pautou-se, nestes termos, pelo provimento do recurso e reforma da decisão de primeiro grau.

Efeito suspensivo concedido pela decisão de fls. 73-77.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Vânio Martins de Faria.
É o relato.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento em combate à decisão que, em ação de investigação de paternidade, determinou nova coleta de material hematológico para realização de contraprova em exame de DNA, considerado o resultado negativo.

Afirmou o agravante que não há necessidade de realização de segunda coleta, considerando que, quando da realização do primeiro exame, por ordem judicial, restou reservado material hematológico suficiente para possível contraprova, o qual encontra-se no Laboratório Chapecó, tendo sido este designado pelo Juízo.

Defendeu que o material coletado restou devidamente supervisionado pelos envolvidos, sendo os envelopes, após lacrados, devidamente assinados na presença do suposto pai e da investigante, incorrendo, assim, qualquer vício no procedimento da coleta.

Alegou a ausência de fundamentos que tornem a perícia viciada, sendo que o assistente técnico da agravada se furtou em permanecer no local da perícia, sem qualquer justificativa, estando presente o procurador desta.

Verifica-se do caderno processo que pela decisão de primeiro grau, não só determinou-se a realização de nova coleta de material hematológico, mas que a contraprova fosse realizada junto ao laboratório do assistente técnico da agravada.

Restrinjo-me a analisar neste julgado a determinação da realização de nova coleta, considerando que, a matéria tocante à realização de contraprova pelos assistentes técnicos das partes é preclusa, diante da irrecorrida decisão de fl. 230.

Entendo que não andou bem o magistrado *a quo* a determinar a realização de nova coleta de material genético.

Justifico, elencando a ordem dos fatos.

Nos termos da audiência conciliatória inicial (fl. 230), determinou o magistrado a realização de exame de DNA, oportunidade em que estabeleceu:

(...)

Deverá a senhora perita proceder a remessa de parte do material hematológico colhido de cada um dos integrantes do processo aos assistentes técnicos indicados pelas partes, podendo, em caso de dissenso, repetirem a contra prova e estabelecer em discussão técnica, tudo relatando ao juízo do laudo. (grifo nosso)

A agravada indicou assistente técnico na pessoa do Sr. Kurt Bergmann (fl. 234).

A coleta do material foi devidamente realizada perante o Laboratório Chapecó (fls. 236-240).

No ato da coleta, nenhum vício foi alegado, tendo sido o material devidamente resguardado, lacrado e assinado pelo suposto genitor e a investigante.

Transcrevo, de forma a elucidar os fatos ocorridos na ocasião, a Declaração de Coleta (fl. 239):

DECLARO, para os devidos fins, que eu Dra Maria Beatriz Scopel Bohner Profissão Farmacêutica-Bioquímica, inscrita no CRF sob nº 11/1521 (...) responsabilizo-me pela coleta das pessoas abaixo relacionadas, para realização de exames de identificação de Paternidade Â– DNA, através do Laboratório Chapecó. Para executar a referida coleta, é necessário os procedimentos:

1º) Cadastro: Na recepção do Laboratório é solicitado documento de Identidade ou Certidão de Nascimento do Suposto pai, Mãe e filho (a) para o cadastramento em código de barra e identificação do material a ser coletado.

2º) Reconhecimento e Identificação: Após cadastramento, o Suposto pai, a Mãe e o filho (a) são encaminhados em uma sala reservada na qual é realizado: o reconhecimento das partes envolvidas através da conferência dos documentos; a identificação do material de coleta com códigos de barra; o preenchimento de uma declaração autorizando a coleta da amostra biológica, com finalidade de utilização na investigação de Vínculo Genético Familiar-DNA. Também declaram que as informações contidas no documento preenchido, e onde é impresso as digitais, são verdadeiras. A declaração do filho (a) menor de 21 anos é preenchida e assinada pela Mãe ou responsável.

3º) FOTO: sob Nº: CAM 02.04.2013 Â– 14:00

4º) Coleta do material biológico: Após o reconhecimento, identificação e preenchimento das declarações, o Suposto Pai, a Mãe e o filho (a), são encaminhados para a sala de coleta, na qual as amostras são coletadas e identificadas com código de barra. Após a realização de cada coleta as amostras são coletadas identificadas com código de barras. Após a realização de cada coleta as amostras do Suposto Pai, e Mãe e o filho (a), respectivamente, são envelopados, lavrados e assinados nas aberturas pelo suposto Pai, a Mãe e filho (a) maior de 21 anos, a coletadora e a responsável pela coleta. Ao término das coletas, os três (03) envelopes lacrados, são colocados em um envelope maior, lacrado e assinados da mesma maneira. O material é encaminhado juntamente com os documentos, para o Laboratório de Apoio, o qual este, deverá no laudo do exame descrever como chegou a coleta do material Biológico, confirmando a total segurança na referida coleta. (grifo nosso)

Veja-se que a coleta do material foi realizada dentro das formalidade legais, sendo o material, dentro dos procedimentos estabelecidos, lacrado, identificado e verificado pelos envolvidos (fl. 240).

Na oportunidade, nada se levantou em relação a possíveis vícios de procedimento.

Constata-se que os procedimentos obrigatórios foram cumpridos, destaque, sem qualquer evidência de violação, mantendo-se hígida a segurança da coleta.

A agravada não trouxe qualquer elementos que pudesse desconstituir a validade do procedimentos realizados, insurgindo contra o resultado negativo.

Intimada a falar sobre o exame, se resumiu a recorrida a solicitar contraprova (fl. 242), sem levantar, como já dito, qualquer elemento que levasse a sua imprestabilidade, tampouco da coleta realizada.

Ao analisar detalhadamente as peças presentes ao recurso, não verifico

qualquer insurgência acerca da idoneidade do laboratório que promoveu a coleta do material para a realização do DNA, quanto aos procedimentos realizados, tampouco levantada a existência de vício, erro, dolo ou fraude na sua elaboração, capazes de macular a coleta realizada, o que confirma, assim, a sua higidez.

Neste sentido:

(...) sendo idôneo o laboratório responsável pelo exame de DNA, inexistentes irregularidades na coleta do material ou no exame realizado, não subsistem razões jurídicas a autorizar o deferimento da pretensão do demandante em ver renovada a prova que foi contrária aos seus interesses (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2012.003688-2, de Lages. Relator: Des. Monteiro Rocha, j. 06.09.2012).

Entendo, assim, ser incabível a determinação de nova coleta, não existindo justificativas a embasar a realização de nova coleta de material hematológico.

Acaso havendo resultado diverso primeiro na contraprova, o que atendo-me a mencionar apenas a título de esclarecimento, terá o agravante igualmente garantido seu direito à contraprova por assistente técnico de sua confiança, certo que se oportunamente suscitado.

Assim, devido o aproveitamento do material já resguardado para a contraprova.

Debatido, voto no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para revogar a decisão de fl. 249.

É, pois, como voto.